

A CÂMARA DE SÃO LUÍS E O MUNDO DO TRABALHO (1646-1755)

The Chamber of São Luís and the work (1646-1755)

Ms. Carlos Alberto Ximendes *

Resumo: no artigo procuramos mostrar como o mundo do trabalho livre (branco, negro, índio) e compulsório (índios e negros), foi influenciado pelas ações do Senado da Câmara, da cidade de São Luís, no período, de 1646 a 1755. Apresenta também, as disputas internas ocorridas na Câmara pela posse da mão e obra indígena, e, as justificativas para a manutenção da escravidão dos índios.

Palavras -chave: Trabalho, Câmara, Corporações de ofício, Vereadores

Abstract: this article tries to show as the white free work world (white, black, Indian) and compulsory (Indian and black) was influenced by the Chamber Senate actions of São Luís, in the period, of 1646 to 1755. It introduces also, the internal disputes occurred in the Chamber by indigenous work ownership, and the excuses for the slavery maintenance of the Indian.

Key words: Work, Chamber, craft Corporations, City representatives

* Professor Assistente do Departamento de História e Geografia da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Ministra as disciplinas: História do Maranhão e História da América. E-mail. jconstanca@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata da influência do Senado da Câmara de São Luís no mundo do trabalho livre, agrupado ou não em corporação de ofício, e, do trabalho compulsório; através da ação dos seus membros que foram registradas nos seus livros de acordões.

2. AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO

Transplantadas da Europa, as corporações tomaram formas próprias no Brasil, em virtude da predominância do trabalho escravo, da indústria caseira, da escassez de artífices livres e da própria estrutura comercial local. Porém preservaram algumas funções de seu papel inicial elaboradas no "Velho Continente".

As Corporações de Ofício surgiram na Europa, nos séculos XII / XIII e, basicamente eram compostas de três classes: os mestres, os jornaleiros, também chamados de companheiros, e aprendizes.

Os mestres eram os donos da oficina, que acolhiam os jornaleiros ou companheiros, e eram, também, responsáveis pelo adestramento dos aprendizes.

Os aprendizes não recebiam salários, geralmente eram parentes e moravam com o mestre; e não raras vezes acabavam casando com a filha deste. A extensão do aprendizado variava de acordo com o ramo, podendo durar um ano, ou prolongar-se de dez a doze anos. O período de costume do aprendizado, porém, variava entre dois e sete anos; após o término do aprendizado o aprendiz tornava-se jornaleiro e depois mestre. Entretanto, à medida em que se avançava para o fim da Idade Média, tornava-se mais difícil ao jornaleiro atingir a condição de mestre. Isso acontecia principalmente em virtude do domínio que os membros mais ricos passaram a ter sobre as corporações, reduzidas quase que exclusivamente aos seus familiares.

A prova pela qual o jornaleiro era submetido para tornar-se mestre ficou mais rigorosa e, por fim, a taxa em dinheiro que era paga ao chegar-se à posição de mestre foi elevada. Percebe-se que esse rigor não era para todos, pois, os filhos dos mestres, se comparados com o povo em geral, continuaram sendo privilegiados a tal ponto que em

algumas cidades e em outros lugares, apenas os filhos de um mestre poderiam aspirar a ocupar tal condição.

As Corporações de Ofícios, em São Luís, eram organizadas e fiscalizadas pela Câmara, e esse traço peculiar de sua forma local será melhor detalhado nas observações que faremos a seguir.

As corporações de ofício, muito embora sejam uma instituição típica do período feudal, são encontradas bem presentes no século XVII e na primeira metade do século XVIII. No Maranhão elas apresentavam-se com algumas variações em relação às existentes na Europa, decorrentes das características peculiares adquiridas na colônia, sobre as quais já fizemos referências anteriormente. As informações contidas nos livros da Câmara de São Luís permitem-nos compreender a organização, o funcionamento e a importância dessas corporações para a produção e os serviços de consumo local.

O primeiro livro da Câmara a que tivemos acesso é datado de 1646¹ e nele, podemos encontrar um Termo de Vereação para eleger os juizes de ofício.

Dois de abril de 1646, se ajuntavam na casa da Câmara, os oficiais dela o vereador mais velho Antônio Dias juiz pela ordenação o vereador Antônio Vilela e o vereador Solimão Baldez e o procurador do Conselho Francisco Alves, onde fizeram vereação e logo foi requerido pelo procurador aos vereadores que mandassem lançar um pregão por toda a cidade para que se ajuntassem em Câmara os oficiais de todos os ofícios, tecelões, alfaiates, sapateiros, serralheiros, ferreiro para fazerem juizes de seus ofícios e vendo pelos senhores vereadores seu requerimento ser justo mandavam lançar um pregão digo requerer o que logo pelo porteiro foram requeridos, todos os oficiais se ajuntassem em Câmara e sendo juntos e logo pelo dito juiz foram chamados todos os oficiais alfaiates e foi chamado a juramento e cada um, onde de baixo de juramento declarassem que podia ser juiz e todos juntos e cada um por si declarassem Afonso Miz para o qual o juiz desse juramento dos santos evangelhos em que lhe encarregou que bem verdadeiramente servisse seu ofício o que ele prometeu fazer assim e da maneira que lhe foi encarregado fazendo guardar as caixas e posturas desta Câmara. Assim mais pelo dito juiz lhe foi dito para nomear-se escrivão o qual juiz de ofício nomeou Manuel Dias, ao qual o dito juiz deu juramento dos santos evangelhos que fizesse bem ser ofício de escrivão o que o dito Manuel Dias. (...) e logo foram chamados os oficiais das oficinas e foi dado juramento a cada um por si e votaram em Manuel Luís Gimadi a juiz de ofício de ferreiro e logo pelo dito juiz Antônio Dias lhe foi dado juramento dos santos evangelhos em que lhe encarregou que bem e verdadeiramente fizesse seu ofício o que ele debaixo do juramento que tomara prometeu cumprir e guardar assim e de maneira que lhe foi encarregado mandavam a mim escrivão da Câmara Brás Rocha fazer este termo em que ambos assinavam hoje dois de abril de 1646. (SÃO LUÍS, Livro Acórdãos da Câmara. 1646. n. 1. p. 10.)

¹ Segundo o Termo de Vereação de 18 de janeiro de 1647 do *Livro Acórdãos da Câmara*. n. 1, p.39, do escrivão Jorge de Sampaio Carvalho, os livros da Câmara anteriores ao saque dos flamengos (holandeses), foram perdidos.

Nesse Termo de Vereação vemos que os oficiais da Câmara convocam os oficiais dos ofícios para comparecerem ao referido Conselho, a fim de que os juízes de ofício fossem eleitos, ou seja, aqueles que seriam junto com a Câmara responsáveis pela organização e fiscalização de seus pares.

Essa categoria ou função de juiz de ofício indica que se trata de uma peculiaridade da cidade de São Luís, uma vez que nenhum dos autores por nós consultados refere-se a esse cargo ou função. No entanto, sabemos que inicialmente eram eleitos dirigentes, e a liderança cabia a qualquer membro da corporação, rico ou pobre, porém com o desenvolvimento das corporações inicia-se a existência de diferenciações. “Assim, entre os vendedores de roupas usadas em Florência, nenhum dos que apregoavam nas ruas, e entre os padeiros, nenhum dos que levavam o pão de casa em casa, as costas ou a cabeça poderia ser eleito para reitor.” (RENARD, G. Apud. HUBERMAN, Leo.1986, p.63)

Nos livros da Câmara de São Luís não nos foi possível identificar se tal fato aconteceu, ou seja, alguém deixar de ser eleito para juiz de ofício de uma determinada profissão por não ser tão bem sucedido quanto o seu companheiro de ofício. Porém, uma coisa é certa: com o passar do tempo aumentaram as dificuldades daqueles que exerciam as profissões mais simples, e visavam ocupar cargos públicos.

Embora a lei não tivesse cogitado em estabelecer qualquer hierarquia entre as diferentes espécies de trabalho manual, não se pode negar que existiam discriminação consagradas pelos costumes, e que uma intolerância maior prevaleceu constantemente em relação aos ofícios de mais baixa reputação social. Quando, em 1720, Bernardo Pereira de Berredo, governador do Estado do Maranhão, mandou assentar praça de soldado a certo Manuel Gaspar, eleito almotacé alegando que “bem longe de Ter nobreza, havia sido criado de servir,” conformou-se logo o senado com a decisão e, ainda por cima anulou a eleição de outro indivíduo, que vendia sardinhas e berimbaus. (HOLANDA, 1997. p. 58.)

Também não nos foi possível verificar até o momento o número de oficiais de ofício para abrir uma corporação, mas tudo nos leva crer que era no mínimo de dois membros, pois além do juiz de ofícios também era eleito um escrivão. (SÃO LUÍS, Livro Acórdãos da Câmara. 1646. n. 1. p. 10.)

Nos livros da Câmara de São Luís, no período de 1646 a 1755, foi possível identificar oito Corporações de Ofícios, a saber: a de tecelões, alfaiates, sapateiros, serralheiros, ferreiros, pedreiros, carpinteiros e pescadores, fora os inúmeros ofícios que são citados, mas que, no entanto, não chegavam a constituir uma corporação. Isso nos permite

dizer que estas corporações indicam a existência de um mercado que absorvia os serviços desses profissionais.

O controle do ingresso de novos profissionais nas corporações era feito pelos membros da corporação e pelos oficiais da Câmara, que procuravam equilibrar a relação oferta-procura, evitando assim os excessos de profissionais no mercado. Penalizavam também os oficiais que se encontravam fora do exercício da profissão, assim como obrigavam que determinados homens exercessem certos ofícios quando não havia trabalhadores suficientes para tal atividade. Vejamos esse exemplo: “não havendo pedreiros obrigasse homens peões para que fossem jurados pelo procurador do Conselho.” (SÃO LUÍS, *Livro Acórdãos da Câmara*. 1646, n. 1. p. 46).

O contexto deste Termo de Vereação retrata um momento em que o procurador do Conselho fez um requerimento segundo o qual deveriam ser executadas obras de reparos nos muros, nas fontes e nas cadeias da cidade, porém, não existiam pedreiros suficientes para que tal tarefa fosse realizada. Por isso, a Câmara determinou que "homens peões" realizassem a tarefa. E, ainda, demonstra o controle que a Câmara tinha sobre o mercado de trabalho.

3 A CÂMARA E A MÃO-DE-OBRA INDÍGENA

Os índios, desde o início da colonização do Brasil, constituíam-se uma grande opção de mão-de-obra para os portugueses, na medida que eram obtidos praticamente sem nenhum custo. Em virtude disso foram escravizados pelos lusitanos.

No Estado do Maranhão os índios foram utilizados em larga escala como mão-de-obra escrava pelos colonos portugueses e pelos padres jesuítas. O padre Antônio Vieira, respondendo a acusação feita pelo procurador Jorge de Sampaio de que a Companhia de Jesus utilizava-se dos índios em proveito próprio, expressou-se ressaltando que a exploração imposta pelos colonos aos indígenas era mais intensa do que a dos jesuítas. Vejamos:

No Estado do Maranhão, Senhor, não há outro ouro nem prata mais que o sangue e suor dos Índios: o sangue se vende nos que cativam e o suor se converte no tabaco, no açúcar e nas mais drogas que com os ditos Índios se lavram e fabricam. Com este sangue e suor se remedeia a

necessidade dos moradores; e com este sangue e com este suor se enche e se enriquece a cobiça insaciável dos que lá vão governar. Ordenou Vossa Majestade que deste sangue se desse àquele Estado somente o lícito, que são os resgates dos escravos justos, e que deste suor se lhe desse também o lícito, que é o serviço dos índios cristãos das aldeias por seu estipêndio, com obrigação de servirem somente seis meses cada ano. (VIEIRA, 1951, v. 05, p. 285.)

Vimos pelo trecho, que o trabalho escravo indígena foi importante para suprir a falta de mão-de-obra para atividades que os portugueses não se dignavam fazer, mas mesmo esta mão-de-obra era dividida de forma desigual.

Com o passar do tempo e em consequência, principalmente, do lucro gerado pelo tráfico negreiro, como salienta Fernando Novais no seu trabalho (NOVAIS, 1989), os portugueses fazem opção pela mão-de-obra negra. Em algumas áreas do território brasileiro, porém, a mão-de-obra escrava indígena foi dominante, caso evidente no Maranhão até a implantação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão.

O trabalho escravo indígena teve grande importância para as primeiras atividades produtivas da região, a ponto de os oficiais da Câmara de São Luís estarem sempre em conflito com os governantes e com os jesuítas, pois, os acusavam de utilizarem de forma privilegiada os serviços dos índios, deixando de reparti-los com os oficiais da Câmara, contrariando, assim, a determinação legal.

As queixas ao soberano eram constantes, devido à falta de mão-de-obra (SÃO LUÍS, *Livro Acórdãos da Câmara*, n. 9, p. 55-56.), e algumas vezes acabavam gerando resultados positivos, como no ano de 1670 que a Câmara conseguiu uma aldeia para administrar.

A aquisição dessa aldeia gerou uma cerrada disputa no interior da Câmara de São Luís, ao ponto do vereador Manoel Coutinho Freitas recusar-se a comparecer às reuniões da referida casa, por encontrar-se ofendido com o juiz, por este ter-lhe negado alguns índios escravos. (SÃO LUÍS, *Livro de Acórdãos da Câmara*. 1657- 1673. n. 4, p. 24-38).

A escravidão indígena intensificava-se à medida que a coroa portuguesa não conseguia suprir a região com a mão-de-obra negra, necessária, e, pelo preço que os colonos estavam dispostos a pagar.

...Vossa Majestade foi servido noticiamos pelo ouvidor geral dessa capitania a mercê da remessa dos escravos de Guiné pelo preço de trezentos mil reis cada cabeça peça índia favor

que devemos agradecer pelo zelo que tem deste seu povo, mas representamos a Vossa Majestade que nossos antecessores pediram por várias vezes quisesse diminuir o preço de cento e sessenta mil reis como consta das resoluções de Vossa Majestade de dezesseis de fevereiro de mil setecentos e três em cujo termos atendendo ao miserável estado em que esta terra, significamos a Vossa Majestade que cento e sessenta mil reis do Maranhão dão na capitania do Pará trezentos e vinte mil reis. (SÃO LUÍS. *Livro de Acórdãos da Câmara*. 1719. n. 9, p, 124)

Nessa Carta, fica claro que os vereadores procuravam demonstrar que escravizavam os índios porque não tinham outra opção de mão-de-obra, mesmo diante da grande resistência que encontravam por parte da Igreja Católica.

Na carta que transcrevemos, observa-se que os colonos maranhenses não ofereciam obstáculos no que se referia à troca da mão-de-obra compulsória indígena pela negra, desde que estes últimos fossem oferecidos dentro das condições de pagamento que interessassem aos colonos.

Os livros da Câmara levaram-nos a algumas conclusões sobre o trabalho compulsório indígena, no século XVII e primeira metade do século XVIII:

- a) A escravidão indígena constituía-se em uma forma imprescindível de mão-de-obra para os moradores de São Luís, desde os oficiais da Câmara que eram grandes proprietários rurais, até os homens que roçavam terras menores nos arredores da cidade.
- b) Como percebemos, a mão-de-obra indígena compulsória só alcançou em São Luís maior prestígio em razão da falta de mão-de-obra negra, uma vez que esta era uma mercadoria constantemente solicitada pelos colonos, mas não atendida.
- c) Os oficiais da Câmara regulamentavam o trabalho dos índios, assim como a paz e a guerra com os mesmos.

O índio, além de estar presente no trabalho compulsório, também desenvolvia atividades remuneradas, pois é comum encontrarmos em diversos Termos de Vereação da Câmara de São Luís a expressão “índios forros,” para designar aqueles que não eram escravos, e que se encontravam a serviço da referida Câmara. (SÃO LUÍS, *Livro de Acórdãos da Câmara*. 1676. n. 7, p. 46-47).

Muito embora possamos questionar que tipo de liberdade esses índios podiam desfrutar, uma vez que os membros da Câmara dispunham deles quando lhes convinha. Porém os documentos que analisamos evidenciam a diferenciação entre os índios escravos

e aqueles que eram alforriados, e podemos concluir que estes últimos eram em menor número.

4. TRABALHO DO NEGRO E ESCRAVO FORRO NO MARANHÃO

O número de mão-de-obra negra em São Luís, no século XVII e primeira metade do século XVIII, se comparada com a indígena é extremamente reduzido. Essa redução era provocada pelos altos preços praticados pelo mercado de negros, que impossibilitavam a aquisição pelos maranhenses da mão-de-obra escrava. Além disso, a região não era abastecida regularmente, conforme demonstra o Termo de Vereação seguinte:

Aos 19 dias de março da era de 1678 anos em as casas do Senado da Câmara desta cidade de São Luís do Maranhão e nelas sendo juntos os juizes e os vereadores e o procurador do conselho com a maior parte da nobreza e procuradores do povo, em haver quantidade de Gentio Forro, e escravos naturais em quanto Sua Alteza que Deus guarde não resolver algum meio por onde fossem abastados de Angola e Guiné ... (SÃO LUÍS. Livro de Acórdãos da Câmara. 1678 n. 7, p. 97).

Por essas e outras razões é que o número de africanos escravos no Maranhão apresentava-se em níveis insatisfatórios para a demanda de mão-de-obra. Mesmo assim, muitos negros eram utilizados nas atividades agrícolas, nos afazeres domésticos, como também na realização de obras públicas na cidade. (SÃO LUÍS, *Livro de acordões*. 1646. n. 1, p. 09-30) Porém, em momentos de crise generalizada de mão-de-obra causada por situações como epidemias, a Câmara, seguindo instruções reais, ordenava que escravos de outras atividades fossem deslocados para a lavoura. Um dos Termos de que dispomos relata um desses momentos ocorrido em 1705:

Aos oito dias do mês de maio de mil setecentos e cinco anos, nesta cidade de São Luís do Maranhão na casa da Câmara dela, ai sendo os juizes e vereadores e procurador do conselho comigo escrivão da câmara, pelo dito procurador foi requerido, que pela grande falta e a carestia do açúcar que experimenta os moradores desta cidade, tudo causado de não haver lavradores nos engenhos que se hão carentes para fabricar o açúcar e porque se acha na secretaria uma carta de sua majestade, que Deus guarde, cujo traslado tem tirado em ordena, que todas as pessoas que tomarem presos e tem tomado de gentios de Guiné sigam obrigadas a irem fabricar tanto açúcar para o que se requeria se escrevesse aos senhores de engenhos, sobre este particular dando-lhe conta das pessoas que tomaram a este dito pelos oficiais da câmara se passasse carta ao dito procurador, visto ser bem para todos... (SÃO LUÍS. *Livro de Acórdãos da Câmara*. 1705. n.10, p. 07).

Se o número de escravos negros era reduzido, o número de escravos livres (forros) era sem expressão. Lendo em documentos do século XVII e primeira metade do século XVIII, encontramos apenas um registro, nos livros da Câmara de São Luís, que atesta a presença de negros trabalhando como vaqueiros, recebendo como salário duas varas de pano por mês, que era o mesmo valor que recebiam os índios forros. (SÃO LUÍS. *Livro de Acórdãos da Câmara*. 1679. n. 7, p. 117-118).

Os membros da Câmara dispunham deles quando lhes convinha. Porém, os documentos que analisamos evidenciam a diferenciação entre os índios escravos e aqueles que eram alforriados, e podemos concluir que estes últimos eram em menor número.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como procuramos mostrar ao longo deste artigo a Câmara de São Luís exercia um grande controle sobre o exercício das profissões e, conseqüentemente, do trabalho.

Vimos as profissões sendo regulados e controlados pela Câmara, através da interferência na relação de oferta e procura. Esta instituição evitava o excesso de profissionais de uma mesma categoria, influenciava os salários de índio forros, negros forros e homens livres e também do trabalho compulsório.

Referências bibliográficas

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, 26^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

NOVAIS, F. A., **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. 3^a ed. São Paulo: HUCITEC, 1989.

VIEIRA, Antônio. Padre, **Sermões (1608-1697)**. Lisboa: Allaud & Lello, 1951. 15v. (obras completas do Padre Antônio Vieira)

FONTES

SÃO LUÍS, Senado da Câmara. Termo de Vereação. Escrivão: Brás Rocha. 02 abril. 1646. **Livro Acórdãos da Câmara**. n. 1.

SÃO LUÍS. Senado da Câmara. Cartas. Escrivão: Antônio Francisco de Abreu. 06 de jun. 1698. **Livro Acórdãos da Câmara**, n. 9.

SÃO LUÍS. Senado da Câmara. Termo de Vereação 19 maio. 1678. **Livro de Acórdãos da Câmara**. n. 7.

SÃO LUÍS. Senado da Câmara. Termo de Vereação 08 de maio de 1705 . **Livro de Acórdãos da Câmara**. n. 10.

SÃO LUÍS. Senado da Câmara. Termo de Vereação . **Livro de Acórdãos da Câmara**. 1657-1607. n. 4.